



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Ano I

Edição Nº 756 de sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Nº de páginas: 8

### SUMÁRIO:

#### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO nº 50/2023 – PM CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para CESSÃO DE USO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, visando a - AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO nº 50/2023 – PM CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para CESSÃO DE USO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, visando a modernização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte e cobrança das receitas próprias da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, incluindo os serviços de convers

#### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO nº 051/2023 – FMS- CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

OBJETO: A presente licitação para Sistema de Registro de Preços cujo objeto é a futura e eventual contratação de e - AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO nº 051/2023 – FMS- CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

OBJETO: A presente licitação para Sistema de Registro de Preços cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa (s) objetivando o FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Canindé de São Francisco/SE, conforme especificações téc

##### RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 02/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

OBJETO: Esta licitação tem por objeto a contratação de empresa (s) especia - RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 02/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

OBJETO: Esta licitação tem por objeto a contratação de empresa (s) especializada (s) em obras e serviços de engenharia para a REFORMA DA UBS ALTO BONITO do Município de Canindé de São Francisco/SE, de acordo com os projetos básicos e especificações apresentadas no instrumen

#### AVISO DE REVOGAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE - AVISO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

## AVISO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO nº 50/2023 – PM CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

A Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco/SE, em atendimento às disposições legais, torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir:

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para **CESSÃO DE USO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA**, visando a modernização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte e cobrança das receitas próprias da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, incluindo os serviços de conversão de dados, instalação, configuração, hospedagem, manutenção do sistema, assessoria no processo de implantação, treinamento dos usuários, conforme condições previstas no Termo de Referência do Edital.

**ENDEREÇO QUE OCORRERÁ A DISPUTA:** [HTTPS://LICITANET.COM.BR/](https://licitanet.com.br/)

**DATA DA DISPUTA DE LANCES:** 06/12/2023 (Seis de dezembro de dois mil e vinte e três), às 08:03min (oito horas e trinta minutos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2.0204.04.122.0001.8099 – 3390.40.01 – FR: 15000000

**BASE LEGAL:** A presente licitação será regida pela: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Municipal nº 153 de 31 de março de 2021, do Decreto Municipal nº 248 de 02 de janeiro de 2017, do Decreto Municipal nº 403 de 27 de junho de 2017, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital.

**PARECER JURÍDICO:** 441/2023

O Edital, e informações complementares, encontra-se à disposição dos interessados, na sala do Departamento de Licitações, situada à Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/nº, Centro, Canindé de São Francisco/SE, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 08h00minh às 12h00minh, pelo telefone: (79) 3346-1974, ou através do e-mail: [licitacao@caninde.se.gov.br](mailto:licitacao@caninde.se.gov.br) ou no site [www.caninde.se.gov.br/transparencia-licitacoes](http://www.caninde.se.gov.br/transparencia-licitacoes) ou no site do [www.licitanet.com.br](https://www.licitanet.com.br/).

Canindé de São Francisco/SE, 23 de novembro de 2023.

**WELDO MARIANO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/nº - Centro, CEP 49.820-000 - Canindé de São Francisco/SE  
Telefax: (79) 3346-9507

Página 1 de 1

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canindedesaofrancisco>

## AVISO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO nº 051/2023 – FMS- CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

A Secretaria Municipal de Saúde de Canindé de São Francisco/SE, em atendimento às disposições legais, torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir:

**OBJETO:** A presente licitação para Sistema de Registro de Preços cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa (s) objetivando o **FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS**, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Canindé de São Francisco/SE, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I (termo de referência) do Edital.

**ENDEREÇO QUE OCORRERÁ A DISPUTA:** [HTTPS://LICITANET.COM.BR/](https://licitanet.com.br/)

**DATA DA DISPUTA DE LANCES:** 06/12/2023 (seis de dezembro de 2023), às 14h:00min (quatorze horas e zero minutos).

**BASE LEGAL:** A presente licitação será regida pela: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Municipal nº 153 de 31 de março de 2021, do Decreto Municipal nº 248 de 02 de janeiro de 2017, do Decreto Municipal nº 403 de 27 de junho de 2017, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital, Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, bem como pelas condições estabelecidas neste instrumento.

**PARECER JURÍDICO:** 442/2023

O Edital, e informações complementares, encontra-se à disposição dos interessados, na sala do Departamento de Licitações, situada à Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/nº, Centro, Canindé de São Francisco/SE, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 08h00minh às 12h00minh, pelo telefone: (79) 3346-1974, ou através do e-mail: [licitacao@caninde.se.gov.br](mailto:licitacao@caninde.se.gov.br) ou no site [www.caninde.se.gov.br/transparencia-licitacoes](http://www.caninde.se.gov.br/transparencia-licitacoes) ou no site do [www.licitanet.com.br/](https://www.licitanet.com.br/).

Canindé de São Francisco/SE, 23 de novembro de 2023.

**FRANCISCO DE PAULA MATTOS OLIVEIRA NETO**  
Secretário Municipal de Saúde

Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/nº - Centro, CEP 49.820-000 - Canindé de São Francisco/SE  
Telefax: (79) 3346-9507

Página 1 de 1

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canindedesaofrancisco>

ATO



GOLDEN ENGENHARIA- ME  
CNPJ: 38.015.425/0001-47

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

Sr. Presidente,

**ANDERSON B. VASCONCELOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.015.425/0001-47, por seu representante legal infra assinado, Sr. ANDERSON BRENO VASCONCELOS, portador do CPF nº 067.075.405-64, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que DESCLASSIFICOU a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE tomou ciência da decisão que a desclassificou em 14/11/2023, pela Ata de Sessão Pública referente ao Processo Licitatório em epígrafe, que nos foi encaminhada por e-mail e, uma vez que, de acordo com o art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, temos o prazo final esgotado em 22/11/2023, sendo portanto, tempestivo.

DOS FATOS

A RECORRENTE, apesar de ter ofertado o preço mais vantajoso para esse Município, tendo apresentado uma proposta no valor de R\$ 341.705,10 (Trezentos e quarenta e um mil, setecentos e cinco reais e dez centavos), foi injusta e sumariamente DESCLASSIFICADA por esta doura Comissão, em decorrência de alguns erros sanáveis observados em sua planilha orçamentárias, pelo corpo técnico municipal.

Inicialmente, cabe-nos registrar que, o parecer técnico que embasou a desclassificação da recorrente, não demonstra para com os demais licitantes, o mesmo rigor com que avaliou nossa proposta, haja visto que, em análise superficial da documentação apresentada pelas mesmas, nossa equipe técnica detectou erros que, houvessem sido pontuados pelo setor de engenharia do Município, ensejaria justo motivo para que essa insignie Comissão, em respeito ao princípio da ISONOMIA, decisise também pela desclassificação das demais licitantes, a saber, LOTUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e GERALDO AMARO DE SANTANA ME.

Isto, Sr. Presidente, porquê a licitante LOTUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA apresentou as Composições de Encargos Sociais em desacordo com a tabela SINAPI determinada para o Estado de Sergipe, tendo apresentado valores de 108,84% para mão de obra horista, quando o correto é 103,49%, e de 65,21% para mão de obra mensalista, quando o correto é 63,26%, descumprindo assim o item 9.1.3.1 do edital. E apresentou ainda, tanto na proposta de preços, quanto no Cronograma Físico financeiro, o prazo de execução de 03 meses, incompatível, portanto, com o Cronograma de Desembolso Máximo fornecido pelo Município, que estipula o prazo de execução em 06 meses, descumprindo assim o item 9.1.4 do edital.

Já a licitante GERALDO AMARO DE SANTANA ME, apresentou as planilhas de Encargos Sociais em desacordo com as determinações da Lei Complementar 123/2003, que institui o Simples Nacional, uma vez que deixou de zerar as alíquotas do Sistema S, o que seria obrigatório por ser a mesma optante de tal regime tributário, descumprindo assim o item 9.1.3.1 do Edital. Observou-se ainda, que na formação de

Av. Maria Pastora, nº 260, CEP: 49.030-210 BAIRRO: Farolandia,  
TELEFONE (79) 99653-4101, Aracaju-Se.  
E-mail: [brenoanderson54@gmail.com](mailto:brenoanderson54@gmail.com)  
[Gegoldenengenharia@gmail.com](mailto:Gegoldenengenharia@gmail.com)

*Deus deus*  
Andréia de Jesus Santos  
Assistente Administrativa  
M.º 385

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canindedesaofrancisco>

## ATO



**GOLDEN ENGENHARIA- ME**  
**CNPJ: 38.015.425/0001-47**

seus custos unitários, informou-se o salário de diversos profissionais com remuneração inferior ao piso salarial estabelecido na última convenção coletiva, a exemplo do Operador de Guincho, Operador de Betoneira e Telhador, e portanto, em desacordo com as Leis Trabalhistas.

Nesse sentido, e, ainda, sem a mínima intenção de questionar a credibilidade dessa Douta Comissão, bem como, de seu corpo técnico, resta cristalino que não houve o mesmo zelo no julgamento das propostas apresentadas. E vemos que, devido um **erro material sanável**, abstém-se essa dota Comissão de Licitações, de acatar a proposta mais vantajosa para o Município de Canindé do São Francisco, em função de um formalismo exacerbado. Importante ainda frizar que, escoimados tais erros, nossa proposta culminará em um valor ainda menor que o original, resultando em uma maior economia para o Município.

Por vezes as Comissões de Licitação se encontram em uma situação deveras complicada, em que a autora de proposta mais vantajosa, apresenta documento, aparentemente em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, observando-se a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação, apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em suposta dissonância ao exigido no edital.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência, para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. O respeitado autor Marçal Justen Filho, nos explica:

*[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]*

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos ricos, por erros ínfimos e insignificantes. Isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação. Entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Av. Maria Pastora, nº 260, CEP: 49.030-210 BAIRRO: Farolandia,  
TELEFONE (79) 99653-4101, Aracaju-SE.  
E-mail: [brenoanderson54@gmail.com](mailto:brenoanderson54@gmail.com)  
[Gegoldenengenharia@gmail.com](mailto:Gegoldenengenharia@gmail.com)

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canindedesaofrancisco>

**ATO**

**GOLDEN ENGENHARIA- ME**  
**CNPJ: 38.015.425/0001-47**

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).*

O excesso de formalismo pode, por vezes, e sobretudo, nesse caso em questão, ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar, inclusive, responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

*Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.*

[...]

*9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;*

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Ainda, com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)*

Como regra, o Tribunal de Contas da União, comprehende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta, possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado, que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

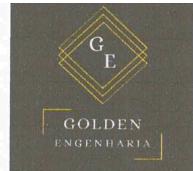
*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

Av. Maria Pastora, nº 260, CEP: 49.030-210 BAIRRO: Farolandia,  
TELEFONE (79) 99653-4101, Aracaju-SE.  
E-mail: [brenoanderson54@gmail.com](mailto:brenoanderson54@gmail.com)  
[Gegoldenengenharia@gmail.com](mailto:Gegoldenengenharia@gmail.com)

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canindedesaofrancisco>

ATO



GOLDEN ENGENHARIA- ME  
CNPJ: 38.015.425/0001-47

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

Por todo o exposto, requeremos dessa ilustre Comissão de Licitação, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, que:

- 1) Seja conhecida a presente peça recursal, uma vez que tempestiva e, no mérito, seja reconsiderada a vossa decisão anterior, deliberando pela realização de diligência e posterior **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **ANDERSON B. VASCONCELOS LTDA**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa ao Município de Canindé de São Francisco, resguardado às demais licitantes o mesmo direito de diligência.
- 2) Não sendo esse o vosso entendimento, em respeito aos os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade** e da probidade administrativa, que sejam igualmente **DESCLASIFICADAS** as licitantes LOTUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e GERALDO AMARO DE SANTANA ME, que, além de apresentarem propostas mais onerosas ao erário, também descumpriam às determinações do edital.
- 3) Caso não haja provimento ao que ora é requerido, seja a presente peça enviada à autoridade superior, para análise e julgamento do mérito.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 17 de Novembro de 2023.

*Anderson Breno Vasconcelos*  
Sócio Proprietário

Anderson Breno Vasconcelos  
Representante Legal

Av. Maria Pastora, nº 260, CEP: 49.030-210 BAIRRO: Farolandia,  
TELEFONE (79) 99653-4101, Aracaju-Se.  
E-mail: [brenoanderson54@gmail.com](mailto:brenoanderson54@gmail.com)  
[Gegoldenengenharia@gmail.com](mailto:Gegoldenengenharia@gmail.com)

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canindedesaofrancisco>

## AVISO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

A Secretaria Municipal de Educação de Canindé de São Francisco/SE, através do seu Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o procedimento licitatório acima. OBJETO: contratação de empresa especializada para execução de serviço de implantação de solução de gestão educacional para a Secretaria Municipal de Educação de Canindé de São Francisco/SE, incluindo os serviços de migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, bem como hospedagem da solução em data center.

#### MOTIVO:

Secretaria demandante do certame, solicita revogação do Pregão Eletrônico nº 45/2023 SME, para uma melhor análise das demandas solicitadas, termo de referência, edital, incorreções apresentadas e outras exigências de habilitação.

Ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 e art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 27.1 do edital. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, é necessário que seja a licitação revogada para que se proceda uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que a licitação seja promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração. A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho. A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor, inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

**DECIDE**, a bem do interesse público e tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, REVOGAR o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 45/2023 SME.

#### Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Canindé de São Francisco/SE, 23 de novembro de 2023.

MANOEL BERNARDO NETO  
Secretário Municipal de Educação

Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/nº - Centro, Telefax: (79) 3346-1980 - CNPJ Nº 30.815.352/0001-66  
CEP 49.820-000 - Canindé de São Francisco – Sergipe

Página 1 de 1

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canindedesaofrancisco>